

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACORDÃO Nº: 038/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.504
PROCESSO Nº: 2012/6040/500859
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/000233
INTERESSADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.465-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS PARA ENTREGA FUTURA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA COM DESTAQUE DO ICMS. NULIDADE – É nulo a reclamação tributária que não determina com clareza e precisão a infração prevista na alínea “c” do inciso I art. 35 c/c inciso IV do art. 28 ambos da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2012/000233 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à emissão de documentos fiscais de vendas para entregas futuras sem emissão a posterior de notas de venda com o devido destaque do ICMS.

Foram anexadas aos autos planilhas sintéticas das vendas para entrega futura e livros de registros de apuração do ICMS e de saídas (fls. 04/118).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 121) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Os autos foram devolvidos ao autor do procedimento (fls. 125) para juntada das provas dos ilícitos e dos demonstrativos dos créditos tributários. O autuante lavrou termo de aditamento retificando os contextos descritos nos campos 4.1 e 5.1 do auto (fls. 127) e apresentou manifestação às fls. 131/136.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 141), mas não se manifestou.

O processo foi novamente encaminhado ao autuante (fls. 143) que reiterou sua manifestação às fls. 145/146.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

O julgador de primeira instância, em sentença proferida às fls. 148/151 aduz que; as planilhas anexadas às fls. 04/07 não relacionam os documentos fiscais e não demonstram o crédito tributário apurado, assim como não foram juntadas aos autos as notas fiscais de vendas para entrega futura, cujos impostos não foram destacados, contrariando o disposto na Lei nº 1.288/2001:

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.
.....

O processo retornou ao autor do procedimento por duas vezes (fls. 125 e 143) para juntada das provas dos ilícitos fiscais e dos demonstrativos dos créditos tributários, mas o autuante não atendeu, fls. 131/136 e 145/146, argumentando somente nos motivos em não dar cumprimento aos despachos exarados pelas instâncias julgadoras, sendo assim, entendeu que está caracterizada a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte previsto no art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2012/000233 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/01 é declarada a revelia do sujeito passivo, decide pela NULIDADE das multas formais:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 340.793,99 (trezentos e quarenta mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) e Campo 5.11 - no valor de R\$ 993.764,00 (novecentos e noventa e três mil setecentos e sessenta e quatro reais) e submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

O contribuinte manifestou-se quanto a decisão de primeira Instância fls. 155/159 nos seguintes termos; preliminarmente esclarece que houve vício de intimação, haja vista que não foi observada a regular comunicação da recorrente quanto ao auto de infração, no entanto, a presente intimação da recorrente convalida o procedimento se confirmada a nulidade do auto de infração, reitera sua concordância com a nulidade do Auto de Infração e a não necessidade de reforma da sentença de 1ª instância.

A Representação Fazendária em Reexame necessário às fls. 172/174 acatou os argumentos feito pelo Julgador de Primeira Instância,



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

manifestou-se pela confirmação da decisão da sentença proferida pela Julgador Singular. Manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em despacho nº 970/2016 do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, fls. 178, considerando a Sentença Revisional Declaratória que extinguiu o processo sem julgamento de Mérito, foi encaminhado o processo a Delegacia Regional de Palmas para verificar a possibilidade do refazimento dos trabalhos.

Em manifestação fls. 180, o AFRE Carlos Alberto Rodrigues informa a impossibilidade de se refazer os trabalhos intimação e conforme declaração do sujeito passivo fls. 180 e 181.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração refere-se a cobrança de multa formal no valor de R\$ 340.793,99 (trezentos e quarenta mil setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), item 4.1 e R\$ 993.764,00 (novecentos e noventa e três mil setecentos e sessenta e quatro reais) item 5.1 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural com a seguinte descrição: *“Emitiu notas de saídas com CFOP 5.922 e 6.922 sem o destaque do ICMS como permite a legislação no valor de R\$ 3.407.939,93. Em contrapartida a mesma legislação determina a emissão posterior-congênere de nota fiscal de saída global ou parcial das mercadorias com destaque do respectivos ICMS se for o caso, bem como do número, data e valor da operação da nota fiscal de simples faturamento. Presume a fazenda pública Estadual, dentro das evidencias de que à não emissão da nota fiscal congênere por parte do contribuinte configura como omissão de recolhimento do imposto que é devido”*.

Ao analisar o auto de infração, constata-se que a descrição do ilícito é confuso e sem clareza necessária para o devido processo legal, na descrição do ilícito o autor menciona *“omissão de recolhimento do imposto que é devido”* e o auto trata de multa formal.

Os Julgadores de 1º instancia, dentro de suas atribuições, tentaram sanear o processo mas o autor do procedimento se recusou a atender todas as



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

solicitações feitas através dos despachos nº 1.254/2012, fls. 125 e nº 24/2014, fls. 143.

A Julgadora de 1ª instância, em sua sentença, esclarece que o Auditor autuante, não aditou o presente auto de infração e deixou evidente que as infrações não foram descritas com clareza e constata-se que a tipificação das infrações também merecia complementação, fato arguido pelo sujeito passivo;

“Portanto, além da falta de clareza na descrição das infrações, assim como determina a alínea ‘c’, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/01, a indicação de dispositivos legais genéricos para tipificar as infrações caracteriza erro na determinação da infração e conforme definido no inciso IV, do art. 28, da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, é nulo o auto de infração”:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....
c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....
Art. 28. É nulo o ato praticado:

.....
IV – com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15)”.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/000233 e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/000233 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Cesar, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quatro dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

